

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

DATA: 18/06/2020

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 159 /20

APROVADO EM 07/10/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS
NEO GÊNIO–ENSINO FUNDAMENTAL–FASE II E ENSINO MÉDIO, A DISTÂNCIA.

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Alteração na Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares do Ensino
Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de
Jovens e Adultos, a distância.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Alteração na Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância. *Indeferimento. Atenção à Deliberação nº01/07-CEE/PR.*

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/Departamento de Legislação Escolar encaminhou expediente a este Conselho em 13/08/20, pelo qual o Diretor Geral do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Neo Gênio–Ensino Fundamental–Fase II e Ensino Médio, a distância, município de Ponta Grossa, por meio do Ofício nº 001/20, de 18/06/20, solicitou:

Prezado(a) Senhor(a)

Ao cumprimentá-lo(a), apresentamos o CEBJA NEOGÊNIO, credenciado pelo CEE/PR sob Resolução n. 5359/2016, e reconhecida pela Resolução SEED/PR 2503/2019, para oferta de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade de ensino a distância.

Desde o início de suas atividades o CEBJA NEOGÊNIO vem cumprindo rigorosamente com a Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e demais determinações, garantindo o bom andamento das atividades escolares, na busca da formação de cidadãos capazes, éticos, responsáveis e preparados para o mundo do trabalho.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

No dia 19 de março de 2020, a prefeitura do município de Ponta Grossa emitiu o decreto nº 17.112, determinando o fechamento do comércio e escolas em função da pandemia do vírus COVID-19, a fim de evitar aglomerações e assim conter o rápido avanço da pandemia.

Esta nova realidade tem trazido profundas modificações no mundo, em especial nas relações sociais, frente à uma recessão mundial emergente.

Diante disso, o CEBJA NEOGÊNIO propõe **uma alteração em sua proposta pedagógica, e conseqüentemente na organização de sua matriz curricular, a fim de garantir a qualidade, o controle e pleno atendimento das necessidades educacionais, possibilitando a continuidade da formação, empregabilidade e a segurança social, necessária.** (sem grifo no original)

Neste expediente constam os seguintes documentos:

- a) Apresentação da Escola, fls. 9 a 19;
- b) Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental– Fase II e do Ensino Médio, fls. 20 e 21;
- c) Despacho, de 29/06/20, do NRE de Ponta Grossa, fl. 22;
- d) Despacho, de 03/07/20, do Departamento de Legislação Escolar – DLE/Seed, fl. 23;
- e) Despacho de 21/07/20, SEED/DEDUC/DEP/CEJA, fl. 24;
- f) Despacho de 03/08/20, do NRE de Ponta Grossa, fl. 25;
- g) Informação da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/Departamento de Legislação Escolar, fls. 26 a 35.

II- MÉRITO

Trata-se de solicitação de alteração da Proposta Pedagógica e das Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

Face ao solicitado, o Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa encaminhou o protocolado ao Departamento de Legislação Escolar/Seed em 29/06/20, fl. 22, o qual encaminhou para a SEED/DEDUC/DEP/CEJA, para análise e manifestação em 03/07/20, fl. 23, o Departamento da Educação Profissional /Coordenação da EJA devolveu ao NRE de Ponta Grossa em 21/07/20, fl. 24. O referido NRE reencaminhou o processo à Seed em 03/08/20, fl. 25, e apontou a pretensão do interessado da possibilidade de alterar sua Proposta Pedagógica para a oferta dos cursos 100% a distância. Assim, a Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/Departamento de Legislação, manifestou-se:

(...)

A Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR estabelece, também:

Art. 38. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

- I -cumprimento das atividades programadas; e
- II -realização de avaliações presenciais;

§ 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaboradas pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais.

Como se lê, não há fundamento legal nos argumentos e nas justificativas trazidas pelo Diretor Geral da instituição de ensino que amparem a solicitação para oferta de curso 100% a distância, isto é, para a execução de proposta pedagógica que preveja exclusivamente atos escolares a distância na oferta do Ensino Fundamental –Fase II e do Ensino Médio.

Constata-se que as justificativas e os argumentos apresentados para a pretensão contrariam a legislação vigente para a oferta a Educação a Distância. Destaque-se o que dispõe o artigo 6.º da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, o qual define:

Art. 6.º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

Atente-se que o solicitante argui a oferta de momentos presenciais que se darão pela participação concomitante de estudantes e professores-tutores “transmitidos ao vivo”, e denomina-os de momentos “presenciais virtuais”. Ora, se essas atividades escolares são transmitidas é evidente que não se dão na presença física de alunos e professores, mas pela conexão e interação concomitante mediada por equipamentos eletrônicos (online). Portanto, não há que se falar de momentos “presenciais virtuais”, mas de comunicação e/ou atividades a distância de forma síncrona, isto é, aquelas em que os participantes, mesmo a distância, conectam-se ao mesmo tempo para a realização da atividade escolar.

III –CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão trazida nesse expediente, qual seja a de alterar a proposta pedagógica para a oferta do Ensino Fundamental-Fase II, e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, de modo a ofertar todos os atos escolares a distância, e isso incluiria avaliações finais, estágios, práticas de laboratório e apresentações de trabalhos de conclusão de curso, dentre outras, não encontram assento na atual legislação para a oferta de Educação a Distância (EaD). Contudo, conforme o que determina o art.5.º, da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, e em respeito à competência do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) sobre a matéria, encaminhamos este expediente para análise e manifestação da pretensão do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio–Ensino Fundamental–Fase II e Ensino Médio, a distância, Município e NRE de Ponta Grossa. É a Informação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

A Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/Departamento de Legislação/Seed foi desfavorável à pretensão da instituição de ensino, tendo em vista a legislação pertinente sobre a matéria. Entretanto, remeteu os autos a este Conselho para análise e manifestação.

Cabe mencionar que o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Neo Gênio, localizado à Rua Santos Dumont, nº 548, município de Ponta Grossa, mantido por Sistema Educacional Gênio Ltda-ME, obteve os seguintes atos regulatórios:

- credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, pela Resolução Secretarial nº5359/16, de 01/12/16, pelo prazo de cinco anos, de 06/12/16 a 06/12/21, com base no Parecer CEE/BICAMERAL nº13/16, de 10/11/16;

- reconhecimento do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio pela Resolução Secretarial nº 2503/19, de 03/07/19, pelo prazo de cinco anos, de 06/12/16 a 06/12/21, com base no Parecer CEE/BICAMERAL nº132/19, de 12/06/19.

O Diretor do referido Centro apresentou a seguinte justificativa para a alteração da Proposta Pedagógica:

Por meio da avaliação do trabalho realizado junto aos estudantes e professores-tutores, nos últimos anos, constatou-se que muitos estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA acabam sentindo-se desestimulados e abandonando os estudos em função da obrigatoriedade de comparecer na escola, ainda que em determinados momentos, para realização de atividades presenciais. A maioria dos estudantes da EJA são adultos, trabalhadores, que cumprem exaustivas horas de trabalho, seja na indústria ou no comércio, além disso são pais e mães, que precisam ficar com os seus filhos, não tendo com quem deixa-los. A falta de recursos financeiros para deslocamentos, pedágios, despesas com alimentação torna-se também fator impeditivo para continuar com os estudos.

(...)

A adequação do trabalho para a modalidade de 100% online foi (sic) possível, considerando que o CEBJA NEOGÊNIO já possuía experiências com as tecnologias de comunicação e informação e com metodologias ativas de aprendizagem.

As novas Matrizes Curriculares apresentadas para o Ensino Fundamental–Fase II e Médio estão dispostas por áreas de conhecimento, constando as cargas horárias presenciais virtuais e a distância, sendo a proposta da instituição de ensino para oferta dos cursos totalmente a distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

Sobre o assunto, o Parecer CNE/CEB nº 41/02, de 02/12/02, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio, observou:

A veiculação dos conteúdos pode ser feita por correspondência, por emissoras de rádio ou de televisão, jornais, revistas, redes computadorizadas, sistemas interativos e outras formas de comunicação. A avaliação, em geral, é feita no processo. Atenção especial é dada aos esquemas de apoio à aprendizagem, prevendo formas de diálogo a distância por meio de cartas, telefone, fax e outros meios, assim como atividades presenciais, para que o aluno, embora isolado, não se sintá só.

Nessa perspectiva, os Referenciais de Qualidade MEC/2003 para cursos na modalidade a distância expõem:

- incluir no material educacional um guia - impresso e/ou disponível na rede- que:

(...)

d) apresente cronograma, períodos/locais de presença obrigatória, o sistema de acompanhamento e avaliação, bem como todas as orientações que lhe darão segurança durante o processo educacional.

Consoante os artigos 6º e 38 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR já mencionados na Informação da Seed/PR, a referida Deliberação estabelece que:

Art. 17. Na solicitação de autorização para a oferta de cursos ou programas, as instituições credenciadas para ensino a distância deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Educação a seguinte documentação:

(...)

c) o sistema de avaliação do estudante, **prevendo avaliações presenciais** e avaliações a distância; e

d) **descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos**, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, através do registro em pastas individuais de documentação escolar. (grifos nossos).

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.057/17, de 25/05/17, que revogou o Decreto Federal nº 5.622/05, de 19/12/05, prevê que:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

Quanto à informação do Diretor da instituição de ensino a respeito do Decreto Municipal nº 17.112, de 19/03/20, que “Dispõe sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração de pessoas no âmbito do município de Ponta Grossa (...)”. É importante ressaltar também o Decreto Estadual nº 4.230, de 16/03/20, alterado pelo Decreto Estadual nº 5.692, de 18/09/20, que regulamentou para a educação, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e estabeleceu:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Com base no referido Decreto, este Conselho exarou a Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, e determina:

Art. 9º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

§ 1º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6º.

§ 2º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná **deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial** definido no Art. 1º desta Deliberação. (grifos nossos)

Como se constata, as atividades presenciais para a oferta de cursos na modalidade a distância deverão ser reprogramadas para posterior ao período de regime especial. Dessa forma, para o retorno dos momentos presenciais deve ser considerado o encerramento do período de suspensão estabelecido pelo Decreto Estadual nº 4.230, de 23/03/20.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

Nesse contexto, verifica-se que não há procedência para o pleito, tendo em vista que afronta as normas Federal e Estadual emanadas. Reforça-se ainda que os momentos presenciais, nos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, respaldam-se, no presente caso, em atividades essenciais de avaliações e práticas de laboratório. Salienta-se também que as atividades de comunicação síncrona ou assíncrona desenvolvidas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) facilitam a interação dos alunos, mas é fundamental resguardar o direito dos educandos de aprendizagem e de interação presencial com o professor/tutor e demais envolvidos no projeto.

Portanto, a solicitação de alteração da Proposta Pedagógica da maneira como está posta não está em conformidade com a legislação vigente e não atende o mínimo exigido presencialmente em um curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância. Quanto ao momento transitório de duração da pandemia, cabe à instituição de ensino atender o art. 9º, da Deliberação nº 01/20-CEE/PR.

Cabe registrar que a Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/Departamento de Legislação já havia se manifestado desfavorável ao pleito, com base na legislação. Dessa forma, o processo não precisaria ser encaminhado a este Conselho. Em caso de situações similares a esta, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte poderá, após manifestação, dar prosseguimento e devolver ao interessado.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento da alteração na Proposta Pedagógica e nas Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental-Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Neo Gênio–Ensino Fundamental–Fase II e Ensino Médio, a distância, município de Ponta Grossa.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à:

- providências;
- a) Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para
 - b) instituição de ensino para constituir arquivo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.671.015-4

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR